



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0083941-45.2012.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Agravante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Agravado: Gleudson Silva Farias
Advogado: Alexandre Maciel Chaves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, contra decisão monocrática (fls. 115/116-V) que negou seguimento ao seu recurso apelatório, por considerá-lo intempestivo.

Aduz, em síntese, nas razões do presente agravo interno, o equívoco da decisão, uma vez que o recurso apelatório interposto pelo agravante, é plenamente tempestivo, em se considerando que a publicação da decisão ocorrera em 29/01/2013 e o recurso fora interposto no dia 13/02/2013 (fl.34), ou seja, no último dia do prazo recursal, razão porque a decisão monocrática agravada deve ser reconsiderada, sendo o presente Agravo Interno recebido, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que seja declarada a tempestividade do apelo protocolizado na data supramencionada.

É o breve **relatório**.

DECIDO

Analisando mais pormenorizadamente o caso dos autos, entendo que há possibilidade de retratação.

Ao proferir a decisão monocrática, ora atacada, considerou-se a “intempestividade” do recurso de apelação, haja vista, que nos autos não constava certidão de expedição de mandado de intimação ou de identificação da data da publicação da sentença *a quo* no Diário de Justiça local, embora, a parte apelante na apelação tenha alegado que a decisão fora publicada em 29/01/2013, mas, sem comprovação. Juntou prova da publicação da decisão

apenas quando agravou internamente

Importante salientar que só após a intimação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da ré, ora agravante, é que esta cuidou de interpor agravo interno acompanhado do documento comprobatório da publicação da sentença de primeiro grau. Logo, com a juntada da cópia do DJE, vislumbro que o aludido recurso é tempestivo. Senão vejamos:

A r. sentença de fls. 32/33 foi publicada no Diário da Justiça da Paraíba que circulou no dia 29/01/2013 (terça - feira), conforme se vê da cópia do DJE (fl. 122). Sabe-se, que de acordo com o art. 236 do Código de Processo Civil Brasileiro, as intimações de advogados são feitas por publicação no Diário Oficial, ou seja, por nota de foro, mas em dias úteis.

Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em dia útil, o prazo teve seu início no dia útil seguinte, qual seja, 30/01/2013 (quarta-feira), uma vez que, no processo civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme disciplina o “*caput*” do art. 184 do CPC, terminando o prazo do advogado recorrer, somente no dia 13/02/2013 (quarta-feira), exatamente a data em que a ré/gravante protocolizou seu apelo.

Dessarte, considerando que a apelação fora protocolada de forma tempestiva, **reconsidero a decisão monocrática**, para atribuir tempestividade ao recurso apelatório de fls. 34/42.

Isto posto, no exercício do juízo de retratação que me é concedido, **recebo o recurso de apelação** interposto pela agravante.

P.I.

Após, o decurso do prazo de recurso voluntário, nova vista a douda Procuradoria-Geral de Justiça.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator